

Em, 12/02/2025
Jeferson Mari Montelero
Auxiliar-Matr. 0805.987-0
Protocolo/Secop

Ofício 114/2025 DSSP-8ªRF E CRM-SP

São Paulo, 12 de fevereiro de 2025.

À Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
MÁRCIA CECÍLIA MENG
Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal

Assunto: Dispensa de função gratificada e exclusão da responsabilidade por TDPF de auditores-fiscais que se estão em greve.

Senhora Superintendente,

Em reunião realizada em 05 de Fevereiro de 2025 entre o Conselho Nacional de Mobilização (CNM) e as equipes de fiscalização, integrantes das referidas equipes informaram que comunicaram formalmente à chefia imediata sua adesão ao movimento grevista. Ademais, procederam à remessa dos processos e dossiês das fiscalizações ao Delegado competente, tendo em vista que o supervisor responsável também aderiu à greve, e requereram a imediata exclusão de sua responsabilidade sobre os procedimentos fiscais em curso.

Não obstante a formalização dessas ações por meio do correio eletrônico institucional, conforme previsto no Caderno de Mobilização, a administração não adotou as providências necessárias para a efetivação da exclusão dos auditores-fiscais em greve da atribuição e responsabilidade pelos procedimentos fiscais em andamento (redistribuição do TDPF).

Na mesma reunião, supervisores das equipes de fiscalização relataram que comunicaram à chefia imediata sua adesão ao movimento grevista e protocolaram, por meio de dossiê no sistema eProcesso, requerimento dirigido ao Superintendente e aos Delegados, solicitando a dispensa da função gratificada. Também houve solicitação de exclusão da supervisão dos procedimentos fiscais.

Todavia, mesmo diante da formalização dessas solicitações por meio do correio eletrônico institucional e do sistema eProcesso, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Caderno de Mobilização, a administração permaneceu inerte, não promovendo a publicação da portaria de dispensa da função gratificada dos auditores-fiscais em greve, tampouco adotando as medidas necessárias para sua exclusão da supervisão dos procedimentos fiscais.

O Decreto nº 1.480, de 3 de maio de 1995, determina expressamente, em seu artigo 2º, que os ocupantes de funções gratificadas devem ser **IMEDIATAMENTE** dispensados em caso de adesão à greve. Assim, a manutenção desses servidores em funções de chefia configura descumprimento expresso da legislação vigente, conforme transcrição a seguir:

Decreto Nº 1.480

Art. 1º Até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 37, inciso VII, da Constituição, as faltas decorrentes de participação de servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em movimento de paralisação de serviços públicos não poderão, em nenhuma hipótese, ser objeto de:

(...)

*Art. 2º Serão **imediatamente** exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou de funções gratificadas constantes da relação a que alude o artigo precedente.*

(grifo nosso)

Registramos que há chefes de equipe que, embora estejam registrando formalmente sua adesão ao movimento grevista em seus registros de frequência — com plena ciência de suas respectivas chefias —, **continuam nomeados para funções gratificadas**, em flagrante desconformidade com o Decreto supramencionado.

Diante do exposto, a Delegacia Sindical de São Paulo e o Comando Regional de Mobilização no estado do São Paulo (CRM-8RF) demandam, por meio do presente ofício, a adoção das seguintes providências de forma imediata:

1 - Publicação da portaria de dispensa da função gratificada de todos os auditores-fiscais que exerciam a supervisão de equipes e formalizaram pedido de dispensa da função; e

2 - Determinação para que os Delegados da 8ª Região Fiscal realizem a retificação dos TDPF, de modo a excluir a atribuição aos auditores-fiscais que aderiram à greve e desonerar os supervisores grevistas da supervisão de tais procedimentos.

Considerando a clareza das disposições normativas vigentes e a inércia da administração até o presente momento, reforçamos que a omissão na adoção dessas providências poderá configurar descumprimento de norma regulamentar e resultar em eventuais medidas administrativas e jurídicas cabíveis.

Atenciosamente,



GABRIEL RISSATO LEITE RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da Delegacia Sindical de São Paulo



Representantes do Comando Regional de Mobilização em São Paulo